EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.245.03-35

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas. Ausência da realização de pesquisa de preços, quando da contratação, para utilização da ata. Publicação extemporânea do contrato. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art.34, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

TC citado 72-004.995.02-96

295ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular, em caráter excepcional, o Contrato 004/SIS/ARMO/2002, notadamente em decorrência da constatação da regular execução dos serviços, bem como em razão do tempo decorrido desde o encerramento do ajuste sem que se tenha notícia ou comprovação de prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato 4/SIS/ARMO/02, firmado entre a Subprefeitura Mooca e a empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de conservação das áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas, com base na Ata de Registro de Preços 11/SIS/COGEL/02, decorrente da Concorrência Pública 16/SIS/COGEL/2001, analisada no TC 4.995/02-96 e considerada regular, conforme v. Acórdão publicado no D.O.C. de 02/12/2005 (fls. 77).

A Coordenadoria III avaliou a contratação em tela, apontando a infringência ao artigo 34 do Decreto Municipal 41.772/2002, em razão da inexistência de pesquisa de preços para a utilização da ata de registro de preços, e também a infração ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, por conta da publicação extemporânea do contrato. Ao final, concluiu pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua análise, observou que, diante da possibilidade de reduções de preços decorrente de fatores como descoberta de novos insumos, ingresso de novos fornecedores, dentre outros, é imprescindível a comprovação da compatibilidade dos preços com os efetivamente praticados no mercado.

Acompanhou, assim, a conclusão da Auditoria, pela irregularidade da avença. Por solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram oficiados os responsáveis pela contratação para que apresentassem suas defesas com relação às irregularidades apontadas.

Em suas razões de defesa, o coordenador de projetos e obras da subprefeitura à época argumentou que e legislação prevê a utilização das informações do banco de dados dos preços praticados na Administração Pública.

Por sua vez, a administradora regional da Mooca à época alegou ser o período de validade da ata ser bastante recente em relação à assinatura do Termo de Contrato.

Observou também que, dado o caráter da contratação, não caberia variação significativa de custos, uma vez que a metade corresponderia à mão de obra, definidos pelo piso da categoria e seus respectivos encargos, de acordo com a legislação, sendo que os demais custos corresponderiam a equipamentos cujos valores estariam respaldados por contratos vigentes.

Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as defesas apresentadas justificaram os atos praticados pelos responsáveis, posicionando-se pelo acolhimento com relevação das falhas apontadas, sem prejuízo das recomendações feitas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante as justificativas, considerou regulares os procedimentos adotados, opinando assim pelo acolhimento do instrumento contratual.

A Secretaria Geral entendeu ter sido demonstrada a ausência de prejuízo ao erário e a efetiva e regular prestação dos serviços contratados, posicionando-se pelo acolhimento do Contrato 4/SIS/ARMO/02.

É o relatório.

VOTO

O contrato ora sob julgamento foi firmado com base na Ata de Registro de Preços 11/SIS/COGEL/02, decorrente da Concorrência Pública 16/SIS/COGEL/2001, analisada no TC 4.995/02-96 e julgada regular por este Tribunal de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Contrato devido à ausência da realização de pesquisa de preços, quando da contratação, para utilização da ata, infringindo o artigo 34 do Decreto Municipal 41.772/2002, bem como em virtude da publicação extemporânea do Contrato, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.276/2002.

De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Contrato, ressaltando que os Responsáveis *"esclareceram que mais da metade dos custos refere-se à mão de obra definidos pelo piso da categoria e seus respectivos encargos e benefícios advindos de obrigações legais estabelecidas em lei e convenção coletiva, sendo que os demais custos, advêm de equipamentos, cujos valores estão referenciados em planilha de custos de contratos vigentes, bem como, os documentos acostados tratam de pesquisa de mercado fornecida pela Assessoria de Conjuntura e Preços da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, Órgão responsável pela composição de preços e pesquisas de mercado à época, e por fim, os serviços foram executados a contento, atendendo assim, as exigências legais em vigor*."

Por essa razão, entendeu que a falha poderia ser relevada, até porque não se comprovou nenhum prejuízo ou prática de preço acima dos praticados no mercado.

Na esteira da Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento do Contrato, com relevação da falha.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo REGULAR, em caráter excepcional, o Contrato 4/2002, notadamente em decorrência da

constatação da regular execução dos serviços, bem como em razão do tempo decorrido desde o encerramento do ajuste sem que se tenha notícia ou comprovação de prejuízo ao erário.